



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 1394-63.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GERLACK, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 43077

RELATORA: DES(A). FED. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória das receitas recebidas e despesas efetuadas. Divergência entre os dados dos fornecedores informados e os contantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 29-30, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

“(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea 'b' da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não foi entregue a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica dos doadores, bem como os respectivos termos de cessão dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>CNAE FISCAL DO DOADOR</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
30/09/2014	ADRIANO DO AMRALA LEITES	937.115.140-49	---	Serviços prestados por terceiros	300,00
30/09/2014	NELSON ANTONIO HICKMANN	440.855.830-34	---	Serviços prestados por terceiros	150,00
30/09/2014	VINICIUS RENATO ALVES	936.559.590-87	---	Serviços prestados por terceiros	100,00

3. O prestador não esclareceu o apontamento que indicou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

4. Com relação às divergências detectadas entre os dados do fornecedor constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não houve manifestação do prestador ou retificação de prestação de contas:

<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB</b>	<b>VALOR TOTAL (R\$)</b>
09/09/2014	96.415.310/0001-46	GASOLINA COMUM	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ALECRIM LTDA - EPP	150,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

5. O prestador não esclareceu as divergências apontadas entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais, quais sejam:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS</b>		
<b>CONTA</b>	<b>PARCIAL (R\$)</b>	<b>FINAL (R\$)</b>
Materiais de expediente	112,90	100,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foram lançadas como receita: a) recursos de pessoas físicas – R\$ 1.700,00; b) recursos de pessoas jurídicas - R\$ 7.000,00. Como despesas foram declaradas: a) locação/cessão de bens imóveis – R\$ 1.000,00; b) combustível e lubrificantes – R\$ 737,00; c) publicidade por placas, estandartes e faixas – R\$ 550,00; d) publicidade por materiais impressos – R\$ 6.390,00; e) encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito – R\$ 18,40.

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato acostou aos autos, tão somente, extrato parcial da conta bancária para arrecadação de recursos eleitorais (fls. 11-15) e depósito na conta bancária ELEIÇÃO 2014 JOÃO CARLOS, no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos).

Diversas irregularidades comprometem as contas apresentadas.

A uma, não foram acostados aos autos os extratos completos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A duas, porque o candidato não apresentou recibos eleitorais acerca da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral ou mesmo dos gastos, conforme prevê o artigo 40, § 1º, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A três, porque não demonstrou que as doações recebidas constituíram produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador (artigos 23, caput, e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

A quatro, porque há divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tal como apontado no item 4 do Parecer Técnico



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Conclusivo (fl. 29, verso).

Uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e que não há elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto